SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78200 - SP (2025/0506803-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL PRANDINI RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
		BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANDATO DO SUBSCRITOR. OUTORGA POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em mandado de segurança, por vício de representação processual na instância especial.

2. Pretensão recursal voltada ao processamento do recurso em mandado de segurança que busca acesso a autos de investigação, afastando o óbice de representação apontado na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, no peticionamento eletrônico, é indispensável a existência de mandato prévio em favor do titular do certificado digital que subscreve o recurso; (ii) saber se a regularização posterior da representação processual, com outorga em data posterior à interposição, supre o vício na instância especial; e (iii) saber se a existência de procuração em favor de advogado diverso é suficiente para sanar a ausência de poderes do subscritor eletrônico.

Documento eletrônico VDA59047591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4c00c65d-1e3f-4b15-b99d-90e61380a28a

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No peticionamento eletrônico, o titular do certificado digital identificado como subscritor do recurso deve possuir poderes previamente constituídos nos autos, sob pena de incidência do óbice sumular da instância especial.

5. A juntada posterior de instrumento de mandato, com outorga em data posterior ao ato recursal, não supre o vício de representação na instância especial, ausente situação excepcional prevista em lei.

6. A existência de procuração em favor de advogado diverso não afasta a exigência de poderes específicos e anteriores em favor do subscritor eletrônico do recurso.

7. A alegação de formalismo excessivo não prevalece diante da exigência de validade da representação no ato de interposição e da uniformização jurisprudencial, que preservam a integridade do sistema recursal.

8. Mantém-se a conclusão pelo não conhecimento do recurso em mandado de segurança, porque não demonstrada representação regular do subscritor eletrônico no momento da interposição.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4c00c65d-1e3f-4b15-b99d-90e61380a28a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78200 - SP (2025/0506803-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL PRANDINI RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
		BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANDATO DO SUBSCRITOR. OUTORGA POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em mandado de segurança, por vício de representação processual na instância especial.

2. Pretensão recursal voltada ao processamento do recurso em mandado de segurança que busca acesso a autos de investigação, afastando o óbice de representação apontado na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, no peticionamento eletrônico, é indispensável a existência de mandato prévio em favor do titular do certificado digital que subscreve o recurso; (ii) saber se a regularização posterior da representação processual, com outorga em data posterior à interposição, supre o vício na instância especial; e (iii) saber se a existência de procuração em favor de advogado diverso é suficiente para sanar a ausência de poderes do subscritor eletrônico.

Documento eletrônico VDA58698207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:31
Código de Controle do Documento: 24274908-b619-454f-9cff-d0ccfd3100d2

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No peticionamento eletrônico, o titular do certificado digital identificado como subscritor do recurso deve possuir poderes previamente constituídos nos autos, sob pena de incidência do óbice sumular da instância especial.

5. A juntada posterior de instrumento de mandato, com outorga em data posterior ao ato recursal, não supre o vício de representação na instância especial, ausente situação excepcional prevista em lei.

6. A existência de procuração em favor de advogado diverso não afasta a exigência de poderes específicos e anteriores em favor do subscritor eletrônico do recurso.

7. A alegação de formalismo excessivo não prevalece diante da exigência de validade da representação no ato de interposição e da uniformização jurisprudencial, que preservam a integridade do sistema recursal.

8. Mantém-se a conclusão pelo não conhecimento do recurso em mandado de segurança, porque não demonstrada representação regular do subscritor eletrônico no momento da interposição.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL PRANDINI RODRIGUES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em mandado de segurança.

Consta dos autos que foi interposto recurso ordinário em mandado de segurança, originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter acesso aos autos de investigação e de feitos correlatos.

A controvérsia posta no STJ cinge-se a vício de representação processual na instância especial e à possibilidade de regularização, sem elementos penais de condenação, pena ou regime fixados no feito.

O agravo regimental foi protocolado em 06/03/2026 (fls. 154-159), após a rejeição de embargos de declaração opostos (fls. 146-149) contra a decisão monocrática (fls. 133-134).

A decisão agravada não conheceu do recurso em mandado de segurança ao fundamento de que o subscritor eletrônico do recurso, identificado pelo certificado digital, não detinha procuração ou cadeia completa de substabelecimento nos autos, incidindo a Súmula n. 115/STJ.

Documento eletrônico VDA58698207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:31
Código de Controle do Documento: 24274908-b619-454f-9cff-d0ccfd3100d2

Assentou, ainda, que, embora oportunizado o saneamento, a procuração juntada possuía outorga em data posterior à interposição do recurso, o que, conforme a jurisprudência citada, não supre o vício de representação na instância especial, salvo exceção legal específica, razão pela qual permaneceu o óbice processual (fls. 133-134).

O agravante sustenta que houve regularização oportunizada pela Secretaria Judiciária e efetivada pela Defesa, com a juntada de documentação, inclusive instrumento de mandato atualizado, antes da análise pela Presidência, de modo a afastar qualquer irregularidade. Argumenta que impedir o processamento por formalismo excessivo, quando a regularização se deu anteriormente ao exame judicial, compromete a apreciação do mérito do writ, cujo objeto é o acesso aos autos de inquérito policial (fls. 155-157).

Argumenta, ainda, que já havia procuração outorgando poderes ao advogado ALEX SANDRO OCHSENDORF desde a impetração e na interposição perante o tribunal de origem, e que, embora o recurso tenha sido assinado com o certificado digital de GABRIEL CABRERA AFFONSO, a juntada posterior da procuração, efetuada em atendimento à determinação de regularização, teria sanado eventual irregularidade de representação.

Aponta que a conclusão da decisão seria contraditória ao reconhecer a juntada de instrumento de mandato e, simultaneamente, afastar sua validade apenas em razão da data de outorga, questão que, no seu entender, não evidenciaria ausência de regularização, mas critério temporal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o recurso em mandado de segurança e, ao final, seja concedida a segurança de acesso aos autos (fls. 154-159).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada regularização oportunizada e efetivada pela Secretaria Judiciária, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que a interposição do recurso em mandado de segurança ocorreu por meio eletrônico, identificando como subscritor o advogado titular do certificado digital, e que, nessa condição, deveria haver demonstração prévia de mandato ou cadeia completa de substabelecimento.

O agravante sustenta que a Secretaria indicou óbices e que, após o atendimento, a representação estaria sanada, inclusive com juntada de instrumento atualizado. Ocorre que a jurisprudência consolidada desta Corte condiciona o saneamento à existência de poderes conferidos em momento anterior ao ato processual praticado, não

Documento eletrônico VDA58698207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:31
Código de Controle do Documento: 24274908-b619-454f-9cff-d0ccfd3100d2

bastando a mera juntada posterior sem observância do critério temporal. Ao optar pelo peticionamento eletrônico, o titular do certificado vincula-se como subscritor para efeitos processuais, exigindo mandato prévio nos autos, o que não se demonstrou. A conclusão parcial, portanto, é pela manutenção do óbice formal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento a anterior agravo interno a fim de reconsiderar decisão da Presidência desta Corte que não conhecera do agravo da ora recorrida (dirigido contra a inadmissão de recurso especial) com base na Súmula n. 115/STJ.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Ausência de representação processual na instância especial uma vez que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva apresentação somente ocorreu em data posterior ao da interposição dos recursos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).***
>
> *4.* ***Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento***

Documento eletrônico VDA58698207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:31
Código de Controle do Documento: 24274908-b619-454f-9cff-d0ccfd3100d2

> ***de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *5. Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial.*
> (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJEN de 18/12/2025; grifamos).

No que tange à assinatura eletrônica por advogado sem demonstração de poderes, igualmente não procede a tese de que a existência de procuração em favor de outro patrono supre o vício.

A decisão agravada registrou que havia instrumento de mandato em favor de advogado diverso, enquanto a peça recursal foi efetivamente transmitida com o certificado de outro causídico, sem que constasse procuração ou cadeia de substabelecimento a este. O agravante afirma que a juntada posterior atenderia à determinação e afastaria o rigor formal. Entretanto, o entendimento desta Corte Especial é no sentido de que, em ambiente eletrônico, a identificação inequívoca do signatário torna indispensável que o subscritor possua poderes previamente outorgados; assinaturas digitalizadas ou poderes conferidos a terceiro não substituem o requisito específico de representação do titular do certificado. Por conseguinte, a ausência de mandato prévio do subscritor eletrônico obsta o conhecimento do recurso na instância especial ante o óbice da Súmula n. 115 do STJ, que dispõe: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Quanto ao argumento de que o saneamento teria sido realizado antes da análise judicial, com instrumento atualizado, não se verifica razão para reforma.

A decisão monocrática delineou que o instrumento posteriormente carreado possui outorga em data posterior à interposição, circunstância que, segundo precedentes da Corte Especial, não supre o vício de representação na instância especial, salvo hipótese excepcional prevista em lei, que não se comprovou.

O agravante insiste em que o critério temporal não deveria prevalecer quando há atendimento à determinação administrativa, mas o balizamento jurisprudencial desta Corte é claro ao exigir que os poderes ao subscritor já estejam constituídos antes do ato recursal, de modo a preservar a higidez da representação na formação do próprio recurso. Em aplicação ao caso, ainda que se reconheça o esforço de regularização, a ausência de outorga anterior ao subscritor identificado impede o afastamento do enunciado sumular aplicável.

Documento eletrônico VDA58698207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:31
Código de Controle do Documento: 24274908-b619-454f-9cff-d0ccfd3100d2

Ademais, a alegação de existência de procuração anterior em favor de advogado indicado como subscritor em momento pretérito não altera a conclusão no âmbito do processamento eletrônico no Superior Tribunal de Justiça.

Os precedentes são no sentido de que a regularidade deve ser verificada em relação ao subscritor do ato praticado na instância especial, não bastando que outro advogado possua poderes nos autos. O agravante aponta contradição na decisão, sob o fundamento de que se reconheceu a juntada de instrumento e, simultaneamente, se rechaçou sua validade por critério temporal. A correção dessa leitura consiste em que não há antinomia: a juntada posterior é fato admitido, porém insuficiente, porque a exigência de anterioridade da outorga é condição para sanar o vício na via especial, e a inexistência de justificativa excepcional mantém hígida a conclusão pelo não conhecimento.

Por fim, a invocação de suposto formalismo excessivo não se compatibiliza com o papel do enunciado sumular que rege a admissibilidade na instância especial e com a uniformização empreendida pela Corte Especial. A exigência de mandato prévio do subscritor eletrônico não representa mera tecnicidade desvinculada de propósito, mas garantia mínima de representação válida no ato de interposição do recurso, que não pode ser suprida por documentos posteriores sem a demonstração das situações excepcionais legalmente previstas. Nessa linha, a preservação da integridade do sistema recursal impõe o reconhecimento de que os argumentos trazidos não infirmam os fundamentos estruturantes da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:31
Código de Controle do Documento: 24274908-b619-454f-9cff-d0ccfd3100d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RMS 78.200 / SP

Número Registro: 2025/0506803-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15059626320258260224 15894891520228260224 15899577620228260224 22593641120258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL PRANDINI RODRIGUES
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
	GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
	BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL PRANDINI RODRIGUES
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
	GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
	BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:43
Código de Controle do Documento: 81f47c04-97f4-4a9e-9076-45d672f42101

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:43
Código de Controle do Documento: 81f47c04-97f4-4a9e-9076-45d672f42101